



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.226 - RJ (2018/0209590-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JORGE OSBORNE COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
EDUARDO DE AZEVEDO BERANGER - RJ121798
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORE : DANIEL MITIDIERI FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ148414
S

THAIS BRAGANCA MELLO COELHO - RJ060024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não prosperam, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Ao contrário do que aduz o embargante, não há omissão nem contradição no *decisum* embargado, tanto é que ele nem sequer indica qual seria a contradição ou omissão existente. Na verdade, suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, tanto que ele se limita a reiterar, nos mesmos termos, os argumentos apresentados no Recurso Especial, consoante se verifica do cotejo das duas peças recursais: a do apelo extremo e a dos aclaratórios.

2. O acórdão embargado foi expresso em afirmar que não se pode conhecer do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 284/STF. Além disso, esclareceu que, ainda que tal enunciado não fosse aplicado, o acórdão recorrido está em conformidade com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.226 - RJ (2018/0209590-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JORGE OSBORNE COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
EDUARDO DE AZEVEDO BERANGER - RJ121798
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORE : DANIEL MITIDIERI FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ148414
S
THAIS BRAGANCA MELLO COELHO - RJ060024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É imprescindível, pois, que a parte recorrente aponte a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e a coteje com a decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a parte ora agravante em seu Recurso Especial. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Ademais, ainda que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, a irresignação não prospera, porque o aresto recorrido coaduna-se com a orientação do STJ, de que: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.
3. Recurso Especial não conhecido.

Em síntese, o embargante, sem apontar a existência de omissão, contradição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, pleiteia a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o prazo prescricional para a propositura da ação em tela é de 20 anos. Afirma:

O Recorrente vem perante essa Egrégia Corte suplicar por um julgamento com Justiça e alicerçado nas normas legais vigentes em nosso Ordenamento Jurídico, o que, certamente, resultará na reforma do acórdão, já que, assim como na sentença, feriu súmula deste Egrégio Tribunal, Súmula nº 119, ao determinar a prescrição quinquenal da pretensão autoral de indenização por ato de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral sem o devido processo de desapropriação.

Conforme se observará pela exposição a seguir deve ser afastada a tese utilizada na r. sentença referente a prescrição do pleito do Recorrente, uma vez que a ação não está abarcada pelo Decreto nº 20.910/32.

Conforme muito bem já delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 119, as ações de desapropriação indireta prescrevem em 20 anos. Com a edição do Novo Código Civil, o próprio STJ delineou que, é de dez anos o prazo de prescrição aplicável às ações de desapropriações indiretas, incidindo nestas hipóteses o mesmo prazo previsto para o usucapião extraordinário previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC, observadas as regras do art. 2.028 da Lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.226 - RJ (2018/0209590-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração não prosperam, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou:

É imprescindível, pois, que a parte recorrente aponte a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e a coteje com a decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a parte ora agravante em seu Recurso Especial. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial.

Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

(...)

Ademais, ainda que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, a irresignação não prospera, porque o aresto recorrido coaduna-se com a orientação deste Tribunal Superior, de que: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

Ao contrário do que aduz o embargante, não há omissão nem contradição no *decisum* embargado, tanto é que ele nem sequer indica qual seria a contradição ou omissão existente. Na verdade, suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, tanto que ele se limita a reiterar, nos mesmo termos, os argumentos apresentados no Recurso Especial, consoante se verifica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo das duas peças recursais: a do apelo extremo e a dos aclaratórios.

Além disso, é de conhecimento geral que os Embargos de Declaração não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protetatório sujeito à multa prevista no Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0209590-0

EDcl no
REsp 1.784.226 / RJ

Números Origem: 00037331320108190068 201824501939

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE OSBORNE COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
EDUARDO DE AZEVEDO BERANGER - RJ121798
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORES : DANIEL MITIDIERI FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ148414
THAIS BRAGANCA MELLO COELHO - RJ060024

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE OSBORNE COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHERMAN ROCHA - RJ081365
EDUARDO DE AZEVEDO BERANGER - RJ121798
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORES : DANIEL MITIDIERI FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ148414
THAIS BRAGANCA MELLO COELHO - RJ060024

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.